

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da Republica
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 1202/2009
Of. n.º 1645 31/03/2009

Assunto: Projeto de Lei nº 115/XII (PS) - Lei da Transparência Ativa da Informação Pública.

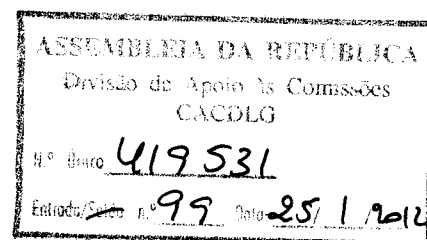
Com referência ao assunto em epígrafe, venho comunicar a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 5/2012, proferido em 23 de Janeiro p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos, *bem como a expressão de minha consideração e estima pessoal.*

O Presidente da CNPD,



(Luis Lingnau da Silveira)



RC

Processo nº 192/2012

1. O pedido

Sua Ex^a. o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre o Projeto de Lei nº 115/XII/1^a (PS) – “Lei da Transparência Ativa da Informação Pública”.

Cabe a esta Comissão emitir pareceres sobre a elaboração de disposições legais, nos termos do artigo 22º, nº 2 da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, embora, naturalmente, a sua competência consultiva esteja limitada às matérias relativas à protecção de dados pessoais incluídas nos projetos de diplomas.

2. Apreciação

O projeto em causa pretende regular a disponibilização ativa e oficiosa por parte da Administração Pública, bem como de outros órgãos e entidades que exerçam funções administrativas, da informação pública de que disponham.

Como forma de concretizar este novo modelo de transparência da atividade administrativa, o articulado refere que os órgãos e entidades abrangidos pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), aprovada pela Lei nº 46/2007, de 24 de Agosto, estão obrigados a colocar, de forma permanente e atualizada, à disposição dos cidadãos, nomeadamente através dos respetivos

sítios da Internet, uma série de documentos e informações listados nas dez alíneas do artigo 3º, nº 2.

Este nº 2 do artigo 3º refere alguns casos de tratamentos de dados pessoais que já se encontram parcialmente enquadrados e legitimados pela legislação actualmente vigente sobre transparência administrativa, designadamente pelas leis nº 26/94, de 19 de Agosto, 104/97, de 13 de setembro, 46/2007, de 24 de Agosto e 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a par de um outro caso de tratamento mais vago ou mais problemático.

Entre os primeiros inclui-se a disponibilização dos seguintes documentos ou informações:

- a estrutura orgânica, com indicação das competências de cada uma das suas unidades e órgãos internos, bem como dos *respectivos responsáveis* [alínea c)];
- o *mapa completo de pessoal*, com a indicação do respetivo regime de exercício de funções e da função ou cargo ocupado [alínea f)];
- a lista semestral de transferências correntes e de capital concedidas a favor de *peçoas singulares* ou coletivas exteriores a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo, nos termos da lei nº 26/94, de 19 de Agosto [alínea h)];
- o mapa trimestral com as dívidas a fornecedores [alínea l)], quando estejam em causa *peçoas singulares*.

Da simples listagem das informações resulta já quais as categorias de dados tratados e quais as finalidades a que se destina o seu tratamento.

A identificação dos responsáveis pelo tratamento sujeitos da obrigação de transparência decorrerá naturalmente da aplicação do artigo 4º da LADA e das disposições pertinentes das leis orgânicas relativas a cada órgão ou serviço ou dos instrumentos estatutários de outras entidades que exerçam funções administrativas e será de fácil percepção a partir da consulta do respectivo sítio da Internet.

Em contrapartida, não é imediatamente evidente como é que os titulares dos dados podem proceder à retificação de dados seus erradamente disponibilizados nos sítios da Internet, pelo que a forma de exercício do direito de acesso e rectificação e o prazo para a retificação dos dados deveriam ser regulados no presente diploma.

Uma vez entrada em vigor a presente lei, os responsáveis pelo tratamento estarão obrigados a notificar à CNPD os tratamentos referentes à disponibilização dos dados em linha que acabamos de referir.

Caso de tratamento mais vago e problemático parece ser o da disponibilização dos seguintes documentos:

— os actos e decisões com eficácia perante terceiros [alínea e)].

Se estes actos e decisões se referirem, por exemplo, à facturação de exames médicos ou de cuidados de saúde prestados por estabelecimentos públicos de saúde, à recusa de correcção de dados sobre registos de crimes e contraordenações constantes de ficheiros policiais ou à fixação do montante do subsídio social de desemprego ou do rendimento social de inserção¹, torna-se difícil evitar o choque deste preceito com o artigo 35º, nº 3 da Constituição e com o artigo 8º da Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Recomenda-se, por isso, que o diploma inclua mais uma disposição onde se proíba a disponibilização em linha, nos sítios dos órgãos e das entidades em questão, de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada, saúde e vida sexual, origem étnica, suspeitas de atividades ilícitas, condenação na prática de qualquer infração e aplicação de penas, coimas, medidas de segurança e sanções disciplinares.

¹ E aqui muito depende, na verdade, de saber se a “eficácia perante terceiros” dos actos é o mesmo que a sua eficácia externa, como acontece com muitos dos actos unilaterais regulados no Código do Procedimento Administrativo, ou se equivale antes à sua eficácia genérica ou normativa.

3. Conclusões

1) Não é imediatamente evidente como é que os titulares dos dados podem proceder à retificação de dados seus erradamente disponibilizados nos sítios da Internet, pelo que a forma de exercício do direito de acesso e rectificação e o prazo para a retificação dos dados devem ser regulados no presente diploma.

2) Os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais regulados no artigo 3º estão obrigados a notificar à CNPD a disponibilização dos dados pessoais no sítio da Internet.

3) Recomenda-se que o presente diploma inclua mais uma disposição onde se proíba a disponibilização em linha, nos sítios dos órgãos e das entidades em questão, de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada, saúde e vida sexual, origem étnica, suspeitas de atividades ilícitas, condenação na prática de qualquer infração e aplicação de penas, coimas, medidas de segurança e sanções disciplinares.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 13 de janeiro de 2012

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida (Relator)


Luís Lingnau da Silveira (Presidente)